



**ACÓRDÃO**  
**0096000-03.2003.5.04.0008 AP**

**Fl. 1**

**JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** ALEXANDRE MARQUES FERREIRA - Adv. Dirceu André Sebben  
**Agravado:** CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. Marcus Oliver Barcelos dos Santos  
**Agravado:** QUALICRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - Adv. Pedro Salvador da Silveira  
**Agravado:** BANCO SCHAHIN S. A. - Adv. Marcus Oliver Barcelos dos Santos  
**Origem:** 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da Decisão:** JUÍZA ENY ONDINA COSTA DA SILVA

**E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO BLOQUEIO DE CRÉDITOS PELO SISTEMA BACEN-JUD E DA EFETIVA LIBERAÇÃO DOS VALORES.** O bloqueio de créditos pelo sistema Bacen-Jud (CLT, art. 883) não desonera a devedora das diferenças de correção monetária e de juros de mora apuradas entre a data do referido bloqueio e aquela da efetiva liberação dos valores ao credor, já que não extingue de pronto a obrigação com força de pagamento (CLT, art. 881). Aplicação, ainda, do disposto no art. 39 da Lei 8.177/91. Agravo de petição do exequente provido.

**ACÓRDÃO**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0096000-03.2003.5.04.0008 AP**

**Fl. 2**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição do exequente para reconhecer o direito às diferenças de correção monetária e de juros de mora entre as datas da atualização do débito objeto de constrição bancária e as datas da efetiva liberação dos valores ao exequente, observados os índices próprios dos débitos trabalhistas.

Intime-se.

Porto Alegre, 05 de junho de 2012 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a sentença das fls. 947-948, o exequente interpõe agravo de petição, fls. 952-962. Busca o reconhecimento das diferenças de correção monetária e de juros de mora do período compreendido entre a data do depósito e a data de levantamento do crédito. Pretende, ainda, que os valores parcialmente recebidos sejam abatidos primeiramente dos juros de mora, conforme previsão do art. 354 do Código Civil.

Com contraminuta apenas do terceiro executado, fls. 981-982, os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Wilson  
Carvalho Dias.  
Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.2461.8473.5705.



**ACÓRDÃO**  
**0096000-03.2003.5.04.0008 AP**

**Fl. 3**

**1. Diferenças de atualização monetária e de juros de mora. Período compreendido entre as datas da atualização do débito objeto de constrição judicial e da efetiva liberação dos valores ao credor**

O exequente insurge-se contra o entendimento do juízo de origem de que o depósito integral da dívida exime o devedor da obrigação. Sustenta que, à luz do art. 39 da Lei 8.177/91, os juros de mora devem ser apurados até a data do pagamento, pelo que entende ser credor de diferenças. Colaciona jurisprudência favorável à sua tese.

Examino.

Citado, o terceiro executado não efetuou o pagamento do débito, nem indicou bens à penhora, fls. 850-859, carmim. Assim, foi determinado o bloqueio de valores por meio do sistema Bacen-Jud, fl. 850, o qual resultou positivo pelo valor integral do débito, fl. 875. A ordem de bloqueio foi emitida com valores atualizados até 23.02.2010, fl. 873. Diante da discussão acerca da base de cálculo do imposto de renda, os valores referentes ao principal foram liberados ao exequente somente em 30.06.2010, fl. 888, e em 18.04.2011, fl. 932.

O art. 39 da Lei 8.177/91 determina que **"os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento"**.

Cumpra-se notar que o próprio art. 882 da CLT diferencia o ato do pagamento daquele de mera garantia da execução. Somente o primeiro desonera o



**ACÓRDÃO**  
**0096000-03.2003.5.04.0008 AP**

**Fl. 4**

devedor dos encargos de juros de mora e de correção monetária previstos no dispositivo legal citado e aqueles do art. 883 da CLT. Para cessar a incidência dos juros, portanto, o executado deve efetuar o pagamento (CC, art. 304), diretamente ao credor ou por depósito judicial (CLT, art. 881, parágrafo único), com finalidade de extinguir a obrigação, o que não ocorre quando o depósito se dá para garantia do juízo, nem o depósito decorrente de execução forçada, uma vez que, a partir da data destes depósitos, passa a fluir o prazo para oposição de embargos, obstando a liberação dos valores.

No caso dos autos, o depósito realizado adveio do bloqueio de créditos pelo sistema Bacen-Jud. Assim, entre a data da última atualização do débito, objeto de constrição, 23.02.2010, e as datas da efetiva liberação dos valores ao exequente, em 30.06.2010 e em 18.04.2011, deve o executado responder pela atualização monetária e pelos juros de mora

Desse modo, dou provimento ao agravo de petição do exequente para reconhecer o direito às diferenças de correção monetária e de juros de mora entre as datas da atualização do débito objeto de constrição judicial e as datas da efetiva liberação dos valores ao exequente, observados os índices próprios dos débitos trabalhistas.

## **2. Pagamento parcial. Abatimento dos valores. Aplicação do art. 354 do Código Civil**

O agravante busca a aplicação do art. 354 do CC para que os valores parcialmente pagos sejam abatidos primeiro dos juros de mora e, posteriormente, do principal. Alega que a matéria não está preclusa, como considerou o juízo de origem, porquanto na certidão de cálculos da fl. 891 a



**ACÓRDÃO**  
**0096000-03.2003.5.04.0008 AP**

**Fl. 5**

divida foi zerada, pelo que é impossível afirmar o critério utilizado.

Examino.

Efetivamente, entendo que não há preclusão em relação à matéria ora discutida. Quando do recebimento do alvará da fl. 888, o exequente opôs impugnação à sentença de liquidação, fls. 894-901, insurgindo-se, exclusivamente, contra a base de cálculo do imposto de renda. Assim, neste momento, ainda não havia sido feito qualquer abatimento parcial, já que a certidão de cálculos da fl. 891 - citada na decisão agravada - foi confeccionada como se houvesse quitação integral do débito, então considerada. Posteriormente, com o julgamento de procedência da impugnação à sentença de liquidação, fl. 910, foram liberadas diferenças por meio do alvará da fl. 925, ocasião em que o exequente se insurgiu contra o critério utilizado para o abatimento parcial, fls. 936-939, não se operando a preclusão.

Especificamente quanto à aplicabilidade do art. 354 do Código Civil, para fins de abatimento dos valores pagos por intermédio dos alvarás das fl. 902 e 932, entendo que mereceria ser provido o agravo de petição do exequente.

O pagamento, de acordo com o Código Civil, é o ato do devedor, ou de alguém por ele, que extingue a obrigação (CC, art. 304). Havendo controvérsia sobre o real montante da dívida, e não havendo conciliação para por fim à execução, o devedor pode depositar o valor incontroverso, prosseguindo a discussão sobre a quantia controversa. Aquele depósito inicial feito pelo devedor e já liberado ao credor somente terá força de pagamento se, no final da discussão sobre a parte controvertida, o devedor obtiver êxito na sua tese. Todavia, se o credor tinha razão quanto ao fato de



**ACÓRDÃO**  
**0096000-03.2003.5.04.0008 AP**

**Fl. 6**

que aquele valor depositado não representava o montante total do débito, o acerto deve ser feito após a decisão definitiva sobre a questão.

No momento desse acerto, pergunta-se: há regra na legislação trabalhista estabelecendo como se dá a dedução do depósito parcial da dívida no curso da execução? A resposta é negativa. O dispositivo aplicável, portanto, é o que rege o direito das obrigações no Código Civil, por força do previsto no art. 8º da CLT, ou seja, justamente, o art. 354 do CC, que assim dispõe: **"Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."**

Segundo entendo, o dispositivo dispensa qualquer esforço de interpretação. Não havendo convenção em contrário, nem quitação por conta do capital, aquele depósito parcial da dívida deverá ser abatido primeiro dos juros de mora vencidos até aquela data e, só após, do principal. Não é possível que tal regra não seja aplicada justamente nos créditos trabalhistas, de natureza sabidamente alimentar, mas seja amplamente aplicada em dívidas bancárias, comerciais e todas as demais que envolvem obrigações do direito comum. Desse modo, a minha posição pessoal é de aplicabilidade do art. 354 do CC, conforme pretende o exequente.

Não é esta, contudo, a posição que se firmou no âmbito desta Seção Especializada em Execução, na sua composição majoritária, concluindo-se que o abatimento dos valores incontroversos liberados ao exequente, dada essa natureza, deve observar a proporcionalidade entre principal e juros de mora, restando inaplicável o art. 354 do Código Civil. Neste sentido, os



**ACÓRDÃO**  
**0096000-03.2003.5.04.0008 AP**

**Fl. 7**

seguintes julgamentos recentes desta Seção:

**CRITÉRIO DE ABATIMENTO DE PARCELAS INCONTROVERSAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CCB.** *O pagamento do valor tido por incontroverso no curso da execução deve ser deduzido, proporcionalmente, do principal e dos juros, sendo inaplicável a disposição contida no art. 354 do CCB. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0064800-91.1998.5.04.0512 AP, em 17/04/2012, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Juíza Convocada Rejane Souza Pedra, Juiz Convocado Wilson Carvalho Dias, Juiz Convocado George Achutti)*

**PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.** *Não tem aplicação ao processo do trabalho a norma inserta no art. 354 do Código Civil, na medida em que o pagamento realizado abrange sempre principal e juros equitativamente. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0016700-34.2005.5.04.0812 AP, em 17/04/2012, Desembargadora Beatriz Renck. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João*



**ACÓRDÃO**  
**0096000-03.2003.5.04.0008 AP**

**Fl. 8**

*Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Juíza Convocada Rejane Souza Pedra, Juiz Convocado Wilson Carvalho Dias, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado George Achutti)*

Diante desse quadro, inclusive por medida de política judiciária, apenas ressalvo a minha posição pessoal e passo a acompanhar o entendimento majoritário deste Colegiado, reputando indevida a forma de abatimento dos valores pretendida pelo exequente.

Nego provimento ao agravo de petição no aspecto.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)**

**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRI**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**